

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, o Governo Inglês decidiu a entrada em vigor no território do Tanganu, a partir de 4 de Março de 1935, da Convenção Internacional de 24 de Abril de 1926 relativa à circulação de automóveis.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 3 de Abril de 1934.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:762

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Colónias a trazer à metrópole uma companhia indígena de infantaria de Moçambique e a banda de música militar indígena de Angola para abrilhantarem a 1.ª Exposição Colonial Portuguesa.

Art. 2.º Os oficiais, os sargentos e as praças indígenas que compuserem o destacamento continuarão percebendo, enquanto durar a missão de serviço referida no artigo 1.º, os mesmos vencimentos, subsídios e gratificações que vencem nas respectivas colónias, além da ajuda de custo que lhes competir pela legislação colonial aplicável.

Art. 3.º As despesas inerentes à execução do disposto no artigo anterior competem às colónias respectivas e serão satisfeitas de conta dos seus depósitos na metrópole, ficando o Depósito Militar Colonial autorizado a requisitar à Repartição de Contabilidade das Colónias as quantias necessárias.

Art. 4.º As praças do destacamento terão em Lisboa alojamento e alimentação no Depósito Militar Colonial, e no Porto ou em qualquer outra localidade ficará o destacamento adido a uma unidade da respectiva guarinição, que receberá do Depósito Militar Colonial a importância da alimentação das praças.

Art. 5.º É fixada em 400.000\$, e repartida entre a metrópole e as colónias na proporção de 50 por cento, a verba que poderá ser utilizada para as despesas com as passagens e outras a realizar na metrópole com o destacamento, além das previstas no artigo 2.º

Art. 6.º É aberta no capítulo 5.º do orçamento da despesa do Ministério das Colónias do corrente ano económico a classe de «Diversos encargos», onde é inscrita, em artigo adicional 84.º-A, sob a rubrica de «Despesas com a vinda à metrópole de um destacamento de tropas coloniais para abrilhantar a 1.ª Exposição Colonial Portuguesa», a verba de 50.000\$ para as despesas a efectuar no corrente ano económico, ficando autorizada a inscrição da verba de 350.000\$ restante no orçamento do ano económico próximo futuro.

Art. 7.º Em harmonia com o disposto nos artigos 5.º e 6.º, entregarão as colónias abaixo indicadas à metró-

pole, no corrente ano económico, as seguintes importâncias:

Cabo Verde	2.000\$00
Guiné	3.000\$00
Angola	4.000\$00
Moçambique	11.000\$00
Índia	3.000\$00
Macau	2.000\$00
	25.000\$00

Art. 8.º É anulada na dotação do n.º 1) do artigo 23.º do referido orçamento do Ministério das Colónias a quantia de 25.000\$ e inscrita no orçamento da receita geral do Estado igual importância, correspondente à contribuição das colónias.

Art. 9.º Serão entregues ao Depósito Militar Colonial, ou a quem o Ministro das Colónias determinar, os fundos necessários para o pagamento das despesas a que se houver de prover em execução deste decreto, podendo a respectiva documentação ser apresentada posteriormente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Gutmarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:763

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da produção e comércio dos vinhos licorosos de Carcavelos

CAPÍTULO I

Definição, região e castas

Artigo 1.º Vinho de Carcavelos é o vinho licoroso produzido na região demarcada dos vinhos de Carcavelos, fabricado em conformidade com os usos ali tradicionais, caracterizado pelas suas qualidades especiais de aveludado, aroma e sabor inconfundíveis, resultantes das castas, terreno e clima próprios da região.

§ 1.º O vinho de Carcavelos pode ser feito de uvas tintas ou brancas, em separado ou em mistura, mas todas produzidas pelas castas europeias em uso na região, e que são: o Galego dourado, os diferentes Boais, Arinto, Trincadeira, Torneiro, ou Espadeiro, e Negra mole.

§ 2.º A sua cor apresenta tonalidades que vão do rubi negro ao topázio claro.

§ 3.º A sua graduação alcoólica não pode ser inferior a 18º nem superior a 22º centesimais.

§ 4.º A sua percentagem sacarina pode ir até 15 gramas de açúcar redutor.

§ 5.º A beneficiação do vinho licoroso de Carcavelos só pode ser feita pela adição de aguardente vínica obedecendo às condições legais.

Art. 2.º A designação de «Região de Carcavelos», empregada no presente regulamento, refere-se à área vitícola demarcada segundo o disposto no artigo 8.º da carta de lei de 18 de Setembro de 1908, ficando todavia sujeita a ulterior revisão.

CAPÍTULO II

Das garantias e marcas

Art. 3.º Para garantir a origem e genuinidade dos vinhos de Carcavelos é criada uma marca de garantia que será aplicada sobre os recipientes em que este produto fôr transportado ou vendido.

§ 1.º A aposição destas marcas de garantia, bem como a sua conservação, é obrigatória.

§ 2.º As marcas de garantia serão apostas nas garrafas, recipientes ou vasilhame, de forma a tornar forçosa a sua inutilização no momento da abertura normal das mesmas.

§ 3.º Estas marcas de garantia serão fornecidas pela União Vinícola Regional de Carcavelos e o seu preço será de \$30 por garrafa e por litro e de \$20 por meia garrafa, podendo ser alterado, sob proposta da mesma União, por simples despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 4.º Além da designação geral de Carcavelos é permitido o uso de marcas ou contramarcas especiais ou particulares.

§ 1.º O uso destas marcas e contramarcas só será permitido depois de devidamente registadas e aprovadas pela União Vinícola.

§ 2.º Fica absolutamente proibido o uso de quaisquer marcas ou selos que de qualquer forma possam originar confusão com as marcas de garantia.

Art. 5.º Nenhuma das marcas registadas à data do presente decreto, destinadas à venda dos vinhos de Carcavelos, poderá, seja sob que pretexto fôr, servir de rótulo para qualquer outro vinho que não seja proveniente da respectiva região demarcada ou sofrer quaisquer alterações no seu contexto sem prévia autorização do Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a competente União Vinícola.

Art. 6.º O produtor ou comerciante que se aproveite de qualquer certificado de origem, marca de garantia ou documento que lhe tenha sido concedido, dispondo dê-lo para falsamente autenticar outro vinho que não seja aquele para que foi requisitado, perderá o direito de obter durante um ano qualquer outro documento da mesma espécie, sem prejuízo da aplicação das penas da falsificação.

CAPÍTULO III

Comércio do vinho regional

1) Da circulação e venda

Art. 7.º Só podem ser postos à venda, vendidos, armazenados, expedidos, transportados ou exportados com a designação de vinho de Carcavelos os que satisfizerem às condições indicadas no capítulo I dêste regulamento e sejam produzidos na respectiva região demarcada.

§ 1.º É proibido expor à venda, vender, armazenar, expedir, transportar ou exportar com a designação de vinho de Carcavelos ou qualquer outra em que entre esta palavra ou alguma que com ela se possa confundir vinhos que não sejam produzidos na respectiva região demarcada e que não obedeçam ao que é estabelecido no presente regulamento.

§ 2.º A proibição consignada no parágrafo anterior é extensiva não só às vasilhas, rótulos e involucros, mas ainda às facturas, cartas, guias, notas de expedição, senhas de remessa, cartas de porte e quaisquer outros escritos ou impressos que acompanhem ou se referam a vinhos não produzidos na região demarcada mencionada neste diploma.

Art. 8.º A contar da data do seu fabrico, é obrigatório para os vinhos de Carcavelos um estágio mínimo de dois anos em adega ou armazém dentro da respectiva região, antes do seu engarrafamento.

Art. 9.º Na região demarcada de Carcavelos a que se refere o presente diploma não é permitida a entrada de uvas, passas, mostos e vinhos oriundos de outras regiões.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo:

a) As uvas de mesa e as passas, quando devidamente acondicionadas e se destinem ao consumo da região;

b) Os vinhos de pasto para consumo local, ficando todavia a entrada dêstes sujeita às restrições que lhes sejam impostas pela União Vinícola;

c) Os vinhos do Pôrto e Madeira e os vinhos licorosos e geropigas de outras regiões, quando engarrafados e devidamente rotulados, desde que nessas regiões seja dada igual garantia ao vinho de Carcavelos.

Art. 10.º Na sede da União Vinícola deverão inscrever-se num registo especial todos os produtores e comerciantes do vinho típico regional e aí haverá um livro de entradas e saídas dos vinhos dos seus armazéns.

§ 1.º Para os fins dêste artigo são os produtores obrigados a manifestar, até 15 de Novembro de cada ano, a quantidade total de vinho ou mosto produzido.

§ 2.º O manifesto da produção determina e fundamenta a concessão das marcas de garantia e dos certificados de origem.

§ 3.º As entidades inscritas no registo a que se refere o corpo dêste artigo terão também, e em seu poder, um registo ou conta corrente para as entradas e saídas do vinho regional nos seus armazéns. Nestes registos serão indicados com todo o rigor:

a) As quantidades entradas e saídas de vinho regional;

b) As suas proveniências ou os seus destinos.

§ 4.º Os registos a que se refere o parágrafo anterior deverão estar rigorosamente em dia, de forma a tornar possível a obtenção rápida do saldo existente em qualquer data.

§ 5.º Os produtores e os comerciantes deverão enviar à União Vinícola Regional, dentro dos dez primeiros dias de cada mês, declarações exactas das quantidades de vinho regional vendido ou exportado no mês anterior, em impressos fornecidos pela União Vinícola e conservando o triplicado em seu poder, devidamente visado.

§ 6.º Sempre que a direcção da União Vinícola, por si ou seus agentes, deseje examinar as quantidades de vinho existentes nos armazéns, ficam obrigados os respectivos donos, ou quem os represente, a apresentar, no comêço da visita de fiscalização, o livro de registos ou de contas correntes, facultando toda a documentação que lhes fôr exigida no que se refere à verificação dos respectivos lançamentos. Em seguida proceder-se-á ao exame directo das quantidades em armazém.

§ 7.º Nas quantidades dos vinhos registados ou manifestados e ainda na verificação do livro de registos ou de contas correntes é permitida uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos.

§ 8.º As vasilhas existentes nos armazéns, que contiverem vinho regional, deverão ter exteriormente, em caracteres bem legíveis e indeléveis, a indicação da sua capacidade, a qual poderá ser verificada.

§ 9.º As entidades inscritas a que se refere o corpo

dêste artigo poderão ceder entre si, ou a outrem que pretenda inscrever-se como comerciante de vinho regional, o direito de vender ou exportar uma parte ou a totalidade de vinho regional manifestado em seu nome na respectiva União Vinícola, nos termos e com as restrições dêste decreto.

Art. 11.º Os produtores e comerciantes de vinhos de Carcavelos, como tais inscritos na respectiva União Vinícola, ficam obrigados a enviar à respectiva direcção, acompanhada de uma planta, uma descrição sumária dos seus armazéns, limites e meios de comunicação com os vizinhos e a via pública.

§ único. Qualquer alteração, modificação ou transformação feita posteriormente nesses armazéns deverá ser comunicada imediatamente à União Vinícola Regional.

Art. 12.º As adegas, bem como os armazéns de vinhos regionais, sòmente podem existir dentro da área da região demarcada, fora da qual não será permitido o respectivo engarrafamento.

Art. 13.º Aos produtores ou comerciantes de vinho licoroso de Carcavelos é proibido armazenar vinhos de pasto ou licorosos de outra região, quando não estejam devidamente engarrafados e rotulados, no mesmo edificio em que fabricarem ou armazenarem aquele vinho.

Art. 14.º A saída para a venda de vinho de Carcavelos para fora da região demarcada só será permitida em garrafas marcadas na rólha e rótulos com a marca do comerciante ou produtor inscrito e só quando destinado directamente à exportação será autorizado em vasilhame de madeira, que deverá satisfazer aos requisitos regulamentares e tanto num caso como no outro com a marca de garantia devidamente aposta.

§ 1.º Os barris para exportação devem ter uma única abertura e um só batoque, que deverá levar a chapa com a marca da casa exportadora sobreposta à marca de garantia.

§ 2.º O vinho a sair da região demarcada sem a designação de Carcavelos não poderá ser expedido sem conhecimento e prévia autorização da União Vinícola.

Art. 15.º Em qualquer estabelecimento do País em que se venda vinho de Carcavelos a retalho poderá a União Vinícola, sempre que o julgue conveniente, mandar colhêr amostras das garrafas abertas, que serão comparadas com vinho de outras garrafas da mesma marca que tenham intactos os selos de garantia.

2) Comércio de exportação

Art. 16.º Só é permitida a exportação de vinhos de Carcavelos referidos neste regulamento aos produtores e comerciantes inscritos no respectivo Grémio Regional de Exportadores.

Art. 17.º Na exportação o vinho de Carcavelos é obrigatoriamente acompanhado de um certificado de origem passado pela respectiva União Vinícola Regional.

§ 1.º Os certificados de origem passados pela direcção da União Vinícola Regional são documentos suficientes para em face dêles se poder processar o respectivo despacho aduaneiro.

§ 2.º A direcção da União Vinícola Regional de Carcavelos tem o direito de cobrar por cada certificado de origem uma importância que será fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer da referida direcção.

§ 3.º Os certificados de origem mencionarão o nome da entidade exportadora, a quantidade de caixas ou vasilhas que compõem a remessa, o número de garrafas de cada caixa ou a litragem das vasilhas e as marcas e contramarcas, além de quaisquer outras indicações que forem julgadas convenientes.

§ 4.º Na União haverá um livro especial para os re-

gistros dos certificados, no qual se mencionará o nome do consignatário, o do navio em que seguiu a mercadoria e o seu destino.

Art. 18.º O vinho de Carcavelos com certificado de origem só poderá ser exportado pela barra do pôrto de Lisboa, devendo toda a cascaria, rótulos e caixas ter, em caracteres bem visíveis e indeléveis, o nome da respectiva região.

CAPÍTULO IV

Dos organismos corporativos regionais

1) Grémios de viticultores e exportadores

a) Atribuições e fins

Art. 19.º Na região demarcada de Carcavelos haverá um Grémio de Viticultores e um Grémio de Exportadores, abrangendo o primeiro, obrigatoriamente, todos os viticultores da região e o segundo, também obrigatoriamente, todas as entidades singulares ou colectivas que se dediquem ou venham a dedicar-se ao comércio de vinho regional.

Art. 20.º Os grémios são organizações corporativas, gozam de personalidade jurídica, exercem, nos termos das leis, funções de interesse público e representam e tutelam legalmente todos os elementos da mesma actividade regional perante a respectiva União Vinícola e quaisquer outros organismos corporativos.

Art. 21.º Os grémios exercem a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhes por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos e manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e devem subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 22.º Os grémios designar-se-ão por Grémio dos Viticultores de Carcavelos e Grémio dos Exportadores de Vinhos de Carcavelos.

Art. 23.º Ao Grémio dos Viticultores de Carcavelos compete especialmente:

- 1.º Orientar e defender a produção regional;
- 2.º Criar e manter tipos definidos e marcas de vinho para exportação;
- 3.º Promover a criação de adegas cooperativas;
- 4.º Ajustar com os Sindicatos Nacionais ou as Casas do Povo contratos colectivos;
- 5.º Promover, em colaboração com os Sindicatos Nacionais ou as Casas do Povo, a criação de caixas ou instituições de previdência rural;
- 6.º Assegurar aos trabalhadores rurais a devida assistência, de acôrdo com as instruções que superiormente lhes forem dadas pelo Governo;
- 7.º Prestar à União Vinícola a colaboração e o auxílio que lhes forem solicitados.

Art. 24.º Ao Grémio dos Exportadores de Vinhos de Carcavelos compete especialmente:

- 1.º O comércio do vinho de Carcavelos;
- 2.º Fixar os preços mínimos para a exportação;
- 3.º Promover a exportação e defesa do vinho de Carcavelos, fazendo a sua propaganda, quer no mercado interno quer nos mercados externos, em estreita colaboração com a União Vinícola;
- 4.º Prestar à União Vinícola a colaboração e o auxílio que lhes forem solicitados.

b) Dos sócios

Art. 25.º Os sócios de cada Grémio têm todos os mesmos direitos e deveres.

Art. 26.º Só poderão ser admitidas como sócias do Grémio dos Viticultores as entidades singulares ou co-

lectivas que possuam ou explorem como rendeiros, meeiros ou parceiros propriedades com vinha na zona abrangida pela região demarcada.

§ único. Para o efeito do disposto neste decreto só são consideradas como viticultores as entidades singulares ou colectivas que estejam, ou venham a estar, inscritas no respectivo Grémio.

Art. 27.º Só poderão ser admitidos no Grémio dos Exportadores de Vinhos de Carcavelos e conservar essa qualidade os produtores e comerciantes que exerçam ou venham a exercer o comércio do vinho de Carcavelos e satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Estar inscrito no registo especial da União Vinícola estabelecido no artigo 10.º do presente regulamento;

2.ª Possuir e manter uma existência permanente de vinhos licorosos de Carcavelos em armazéns próprios instalados dentro da zona demarcada de Carcavelos em quantidade a fixar pela União Vinícola Regional;

3.ª Pagar contribuição industrial pelo exercício do comércio de exportação;

4.ª Estar matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

§ único. As condições 3.ª e 4.ª não serão exigíveis aos produtores que exportem vinhos produzidos exclusivamente em propriedades suas registadas na União Vinícola.

Art. 28.º Não podem ser admitidos como sócios do Grémio dos Exportadores:

1.º Os falidos;

2.º Aqueles a quem tenha sido aberta falência qualificada de fraudulenta ou que hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;

3.º Os que tiverem sido condenados no País ou no estrangeiro por falsificação de vinho regional;

4.º As pessoas que tenham feito parte de uma sociedade eliminada do Grémio, excepto quando se verifique que não tiveram qualquer responsabilidade nos factos que deram causa à eliminação.

§ 1.º Os sócios eliminados do Grémio só poderão ser readmitidos após o prazo de dois anos.

§ 2.º A inibição do n.º 2.º d'este artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas e cotistas de sociedades anónimas ou por cotas, quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura de falência ou quando forem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 29.º Constituem deveres dos sócios:

1.º Pagar a jóia de inscrição e a cota mensal ao Grémio onde se encontrarem inscritos, quando tal fôr estabelecido;

2.º Pagar a taxa de \$05 por cada litro de mosto produzido, se forem viticultores;

3.º Pagar as marcas de garantia e as importâncias que vierem a ser fixadas para os certificados de origem, nos termos regulamentares;

4.º Registrar na sede da União Vinícola as suas propriedades com vinha;

5.º Manifestar na União Vinícola a totalidade dos mostos ou dos vinhos da sua colheita, especificando os que tenham sido ou venham a ser beneficiados;

6.º Cumprir as obrigações impostas pela legislação em vigor sobre a produção e o comércio do vinho de Carcavelos;

7.º Auxiliar por todas as formas os organismos corporativos, com êles cooperando especialmente no que se refere ao aperfeiçoamento da qualidade do vinho regional e na fiscalização atinente a esse fim;

8.º Acatar as resoluções da assemblea geral e obedecer às determinações da direcção do seu Grémio.

§ 1.º Os sócios do Grémio dos Viticultores pagarão

a jóia de inscrição de 10\$ e os sócios do Grémio dos Exportadores a jóia de inscrição de 100\$.

§ 2.º Os sócios do Grémio dos Exportadores ficam sujeitos ao pagamento da cota mensal de 20\$.

§ 3.º A importância referente à jóia deverá ser paga dentro de quinze dias a contar da data da inscrição no respectivo Grémio e a importância da cota deverá ser paga nos primeiros quinze dias de cada mês. A taxa proporcional à produção, a que se refere o n.º 2.º d'este artigo, deverá ser paga no acto do manifesto ou no acto da venda, conforme resolução da direcção da União Vinícola. As marcas de garantia e os certificados de origem serão pagos no acto da requisição.

§ 4.º Aos sócios que não efectuarem dentro dos prazos fixados o pagamento das importâncias a que se refere o § 1.º não será permitido vender ou exportar enquanto esses pagamentos não estiverem realizados.

Art. 30.º São direitos dos sócios:

1.º Realizar o comércio do vinho regional, tanto interno como externo;

2.º Fazer parte da assemblea geral e eleger ou ser eleitos para os cargos da direcção e da mesa da assemblea geral do Grémio a que pertencerem.

Art. 31.º Perdem o direito de sócios do Grémio dos Exportadores:

1.º Os que no seu comércio usarem de provada má fé ou praticarem qualquer fraude;

2.º Os que falirem, enquanto se não rehabilitarem;

3.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do respectivo Grémio, quando aquela se refira ao exercício do seu comércio;

4.º Os que pela terceira vez tiverem provadamente exportado vinho regional por preços menores e condições mais vantajosas para o cliente do que os preços e condições fixados pelo Grémio;

5.º Os que por qualquer meio lançarem o descrédito sobre o seu Grémio;

6.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

7.º Os que realizarem concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal.

§ único. A simples abertura de falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado.

c) Da direcção

Art. 32.º A direcção de cada Grémio compete a uma comissão de três membros efectivos e três substitutos, eleitos de três em três anos em assemblea geral de todos os sócios, que, de entre os três primeiros nas listas de votação, designarão o presidente.

§ 1.º Em caso de empate, tanto para o presidente como para os vogais da direcção, terão a preferência os maiores produtores ou exportadores.

§ 2.º O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal efectivo mais idoso.

§ 3.º É permitida a recondução do presidente e dos vogais da direcção.

§ 4.º A distribuição dos serviços pelos vogais da direcção será resolvida em reunião da mesma.

§ 5.º A maioria dos membros da direcção, tanto efectivos como substitutos, será sempre constituída por cidadãos portugueses.

§ 6.º O presidente da assemblea geral poderá assistir, sempre que o julgue conveniente ou quando a direcção o solicite, às reuniões da direcção, intervindo na discussão de quaisquer assuntos, mas sem voto.

Art. 33.º A direcção de cada Grémio compete:

1.º Representar o seu Grémio em juízo e fora d'êle;

2.º Dar plena execução às disposições legais e às

dêste regulamento e às deliberações da assemblea geral;

3.º Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar a remuneração dêste;

4.º Nomear o delegado à União Vinícola Regional e os delegados que porventura não-de representar o Grémio nos organismos onde tiver representação;

5.º Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assemblea geral;

6.º Apresentar à assemblea geral um balanço semestral e anualmente um relatório da sua gerência e a proposta orçamental para a gerência seguinte.

Art. 34.º Para obrigar o Grémio são bastantes as assinaturas do respectivo presidente da direcção e de um dos seus vogais.

Art. 35.º Das reuniões da direcção se lavrará sempre a respectiva acta, devidamente assinada.

d) Da assemblea geral

Art. 36.º A assemblea geral de cada Grémio é constituída pelos respectivos sócios no pleno uso dos seus direitos.

§ 1.º A mesa da assemblea geral será constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de três em três anos.

§ 2.º São atribuições do presidente da mesa da assemblea geral:

a) Acompanhar a direcção em actos de carácter externo;

b) Dar posse aos membros da direcção e da mesa da assemblea geral, assinando os respectivos autos;

c) Convocar a respectiva assemblea geral e dirigir os trabalhos;

d) Rubricar os livros de actas da assemblea geral;

e) Assistir às reuniões da direcção, nos termos do § 6.º do artigo 32.º

§ 3.º No impedimento do presidente a assemblea geral indicará quem o deve substituir.

Art. 37.º A assemblea geral compete:

1.º Eleger a mesa e os membros efectivos e substitutos da direcção;

2.º Fiscalizar os actos da direcção;

3.º Apreciar, discutir e votar os balanços e o relatório anual;

4.º Apreciar e votar o orçamento;

5.º Apreciar as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção e resolver sobre elas;

6.º Tomar todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do respectivo Grémio e para o prestígio e o bom nome da produção e do comércio do vinho regional;

7.º Fixar qualquer remuneração aos membros da direcção.

Art. 38.º A assemblea geral de cada Grémio terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º A assemblea geral ordinária reunir-se-á no mês de Agosto para apreciar o balanço semestral e no mês de Março de cada ano para apreciação das contas de gerência do ano anterior, do orçamento para o novo ano e para a eleição da direcção e mesa da assemblea geral, quando necessário.

§ 2.º Realizar-se-ão reuniões extraordinárias da assemblea geral sempre que o presidente ou a direcção o julgue necessário ou quando os sócios que representem a maioria dos votos o requeiram ao presidente da assemblea geral, mencionando o assunto a tratar.

§ 3.º A convocação de qualquer reunião da assemblea geral será feita pelo respectivo presidente, por avisos directos, com uma antecedência não inferior a oito dias.

§ 4.º Nas assembleas gerais só o delegado do Governo, os membros da respectiva direcção e o relator

de qualquer assunto em discussão poderão usar da palavra por mais de uma vez e por mais de dez minutos de cada vez.

Art. 39.º Das deliberações da assemblea geral, seja qual for a sua natureza, há sempre o direito de reclamação para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 40.º Qualquer reunião da assemblea geral só poderá funcionar, em primeira convocação, quando se encontrem presentes sócios que representem, pelo menos, 50 por cento do total dos votos.

§ 1.º Os sócios que não puderem comparecer a qualquer reunião da assemblea geral poderão delegar outros sócios por carta dirigida ao presidente. Cada sócio não poderá representar mais de dois outros sócios no pleno uso dos seus direitos, nem poderá dispor, por si ou em representação, de mais de um quinto do total dos votos apurados na assemblea.

§ 2.º Nenhum sócio poderá votar sobre qualquer assunto que lhe diga especialmente respeito, nem por si nem por delegação.

§ 3.º São nulas todas as deliberações tomadas sobre assuntos que não tenham sido expressamente mencionados no ofício convocatório.

Art. 41.º O número de votos de cada sócio é proporcional à produção ou à quantidade que tiver exportado no ano imediatamente anterior e é calculado pelas seguintes bases:

a) No Grémio dos Viticultores:

Até 2:500 litros, um voto; de 2:501 a 10:000 litros, dois votos; de 10:001 a 25:000 litros, três votos; mais de 25:000 litros, quatro votos.

b) No Grémio dos Exportadores:

Até 10:000 litros, um voto; e por cada 10:000 litros a mais, ou fracção, outro voto, no total máximo de quatro votos.

2) União Vinícola de Carcavelos

Atribuições e fins

Art. 42.º Os Grémios dos Viticultores e dos Exportadores de Vinhos de Carcavelos agremiar-se-ão obrigatoriamente, constituindo a União Vinícola Regional de Carcavelos.

Art. 43.º A União Vinícola Regional de Carcavelos é uma organização corporativa, de funcionamento e administração autónomos, que goza de personalidade jurídica, exerce nos termos das leis funções de interesse público e representa e tutela legalmente todos os interesses vinícolas da região demarcada de Carcavelos perante o Estado e quaisquer organismos corporativos.

§ único. A União Vinícola, segundo a legislação em vigor, terá isenção de franquia postal na sua correspondência.

Art. 44.º A União Vinícola Regional tem por fins:

1.º Fiscalizar, coordenar e orientar a produção e o comércio do vinho regional em directa colaboração com os Grémios;

2.º Propor ao Governo as alterações que julgar convenientes na actual zona demarcada, tendo em atenção as qualidades dos mostos e a defesa das marcas regionais;

3.º Estudar as castas de uvas que mais convêm à região;

4.º Estudar os aperfeiçoamentos a introduzir nos métodos do fabrico e preparação do vinho, propondo as modificações julgadas convenientes;

5.º Fornecer as marcas de garantia e passar certificados de origem e boletins de análise para efeito de exportação;

6.º Limitar e proibir a exportação de vinhos regionais segundo as exigências dos mercados ou quando o aconselhe o interesse e a defesa das marcas regionais;

7.º Defender em todos os mercados o prestígio das marcas regionais, fazer a sua propaganda e promover a sua expansão;

8.º Inventariar, em livro especial, todas as propriedades que tenham vinha na respectiva região demarcada, averbando todas as indicações que bem definam essas propriedades;

9.º Fornecer e facilitar a aquisição de todos os produtos que lhe forem solicitados e que interessem à viticultura regional.

Art. 45.º A direcção da União Vinícola Regional é composta pelo delegado do Governo, um representante do Grémio dos Viticultores e um representante do Grémio dos Exportadores.

§ 1.º Os vogais da direcção têm direito a uma remuneração mensal fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 2.º Para obrigar a direcção é bastante a assinatura do presidente e a de um dos vogais.

CAPÍTULO V

Das receitas e despesas

Art. 46.º Constituem receitas dos Grémios:

- a) As jóias;
- b) As cotas;
- c) Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 47.º Constituem receitas da União Vinícola Regional:

- a) A importância resultante da cobrança da taxa proporcional à produção, a que se refere o artigo 29.º;
- b) O valor das marcas de garantia;
- c) A importância resultante da cobrança dos certificados de origem;
- d) O produto líquido das multas e penalidades impostas a produtores e a exportadores;
- e) Os juros dos fundos capitalizados;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 48.º As despesas dos Grémios e da União Vinícola Regional são as que provierem da execução do presente decreto e demais regulamentos.

Art. 49.º Todas as importâncias cobradas pela União Vinícola Regional serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (sede, agência, filial ou delegação) para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições deste decreto e demais regulamentos.

Art. 50.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados por dois membros da direcção da União Vinícola Regional, devendo o pagamento das despesas, devidamente visado, fazer-se também por meio de cheques e estes ser entregues contra recibos devidamente selados e assinados.

CAPÍTULO VI

Das armazéns gerais e títulos de penhor

Art. 51.º Para o efeito da emissão de títulos de penhor poderá a União Vinícola estabelecer armazéns gerais, que serão considerados como armazéns gerais agrícolas.

§ único. A estes armazéns gerais e títulos são aplicáveis as disposições legais acerca de armazéns gerais e títulos de penhor, e designadamente o disposto no artigo 18.º e seus parágrafos do decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, e, quando fôr caso disso, o disposto no decreto n.º 20:991, de 8 de Março de 1932.

Art. 52.º No caso de protesto dos títulos de penhor

ou de qualquer operação de crédito não liquidada, as mercadorias depositadas em penhor poderão ser vendidas independentemente de leilão e de quaisquer outras formalidades.

Art. 53.º Os créditos provenientes de transacção sobre vinhos ou produtos dêle derivados, nos termos dêste decreto, gozam de privilégio mobiliário em todas as classes, sem prejuízo da responsabilidade inerente à qualidade de fiel depositário, se o houver.

Art. 54.º Os títulos de penhor só poderão ser concedidos sobre vinhos ou seus derivados que obedeçam rigorosamente às condições legais.

CAPÍTULO VII

Penalidades e fiscalização

Art. 55.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto fica sujeita à aplicação das seguintes penas:

- 1.º Censura;
- 2.º Multa pecuniária, de acôrdo com as disposições dêste decreto e demais regulamentos;
- 3.º Apreensão;
- 4.º Suspensão temporária do direito de comerciar;
- 5.º Suspensão temporária do direito de exportar;
- 6.º Eliminação de sócio do Grémio a que pertencer o infractor.

Art. 56.º A aplicação de pena de censura é da competência da direcção da União Vinícola Regional; a das penas estabelecidas nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º é da competência da direcção da União Vinícola Regional em reunião conjunta com a direcção do Grémio a que pertencer o infractor.

Art. 57.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que previamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua justificação, que se aguardará durante o prazo de dez dias.

§ único. Exceptua-se da disposição dêste artigo a penalidade de multa pecuniária ou apreensão, que será regulada pela forma estabelecida nos artigos seguintes:

Art. 58.º Será negada a concessão da marca de garantia e de certificados de origem aos vinhos que não obedeçam ao disposto no artigo 1.º dêste decreto e seus parágrafos.

Art. 59.º Todo o vinho que fôr encontrado à venda com a designação «Carcavelos», sem a necessária marca de garantia, será apreendido e ao vendedor será imposta a multa de 5\$ por garrafa.

§ único. Será igualmente apreendido, nas condições previstas neste artigo, qualquer vinho que apareça no mercado como vinho típico regional e que esteja contido em garrafas ou outros recipientes, ainda fechados, que tenham a marca de garantia propositadamente inutilizada, acrescentando a esta penalidade uma multa variável entre 200\$ e 1.000\$ sempre que se prove que o vinho apreendido não é proveniente da respectiva região demarcada.

Art. 60.º As infracções do disposto no artigo 5.º, no artigo 6.º, além do que nêle expressamente se determina, e no artigo 7.º dêste decreto serão punidas com a multa de 5\$ por garrafa ou por litro de vinho encontrado fora das condições legais, não podendo a multa ser inferior a 100\$.

Art. 61.º Quando se verificar ter havido infracção ao disposto no artigo 8.º dêste decreto será o infractor censurado oficialmente e punido com a pena de suspensão, por três meses, do direito de comercializar.

Art. 62.º A infracção do disposto no artigo 9.º será punida com a apreensão total do produto e a multa de 100\$ a 500\$.

Art. 63.º O comerciante que exceder a respectiva capacidade de venda e exportação de vinho regional, uti-

lizando para tal fim vinho de outra proveniência com falsa designação de origem, será eliminado de sócio do Grémio dos Exportadores de Vinhos de Carcavelos.

Art. 64.º Todo o comerciante que não respeitar o disposto no n.º 2.º do artigo 27.º do presente decreto será proibido de exercer o seu comércio enquanto não restabelecer o mínimo previsto como existência obrigatória.

Art. 65.º As infracções do disposto nos artigos 4.º e 14.º d'êste decreto, bem como qualquer outra infracção cuja penalidade não fique taxativamente prevista, serão punidas com multa variável entre 100\$ e 500\$.

Art. 66.º Em caso de reincidência as multas pecuniárias estabelecidas nos artigos anteriores serão elevadas até ao dôbro, sendo o seu quantitativo fixado pela União Vinícola Regional, depois de ouvida a direcção do respectivo Grémio.

Art. 67.º O produto das multas, salvo a parte que legalmente pertença ao Estado, ficará pertencendo à União Vinícola Regional, que lhe dará o destino que julgar conveniente.

Art. 68.º A fiscalização das disposições d'êste decreto, sempre superiormente orientada pelo delegado do Governo, compete, dentro da região demarcada, à União Vinícola Regional e, fora dela, à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios, pelos seus funcionários técnicos e agentes de fiscalização.

§ 1.º A União Vinícola Regional, dentro das possibilidades das suas receitas, poderá ter ao seu serviço um ou mais agentes em regime de assalariados, os quais procederão à indispensável fiscalização comercial segundo instruções regulamentares a elaborar oportunamente, sem prejuízo do disposto no artigo 69.º d'êste regulamento.

§ 2.º Desde que se não possa verificar o disposto no parágrafo anterior, o delegado do Governo junto da União Vinícola Regional requisitará à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas os funcionários que forem julgados necessários para tal fim.

§ 3.º Os autos de colheita de amostras, bem como as amostras e quaisquer documentos relativos à autuação, serão sempre enviados pela União Vinícola Regional à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, em harmonia com o disposto no artigo seguinte.

Art. 69.º A fiscalização dos preceitos contidos neste decreto será regulada pelo decreto n.º 19:615, de 18 de Abril de 1931.

§ único. Nos autos por infracção cuja verificação não dependa de análise será o infractor notificado pela União Vinícola Regional para o pagamento voluntário da multa e, não pagando no prazo estabelecido no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 19:615, será o processo remetido à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios para efeito da aplicação das sanções estabelecidas.

Art. 70.º Da aplicação de penas, em tudo que não colida com a falsificação do produto, só poderá haver recurso para a assemblea geral, que para tal fim será expressamente convocada pela União Vinícola Regional, e da decisão desta para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 71.º O recurso terá efeito suspensivo e será interposto em requerimento dirigido, sob registo, à União Vinícola Regional no prazo de oito dias a contar da notificação.

§ único. A entidade recorrida poderá, querendo, responder às alegações do recorrente e remeterá tudo, nos oito dias imediatos, àquela que deve julgar em recurso.

Art. 72.º O requerimento da interposição do recurso será instruído com o duplicado da guia de depósito,

na sede da União Vinícola Regional, da importância para despesas indicada na notificação.

§ único. No caso de não ser confirmada a penalidade será restituída ao recorrente a importância que depositou.

Art. 73.º Para o efeito de instruir a resposta a enviar ao recurso feito ao Ministro poderá a assemblea geral proceder, por intermédio de um delegado seu, ao exame da documentação necessária do recorrente, exceptuando os livros da escrita.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 74.º A União Vinícola Regional superintenderá na plantação de novas vinhas, segundo o disposto na legislação especial respectiva, tendo em vista a proporção em que devam entrar as diferentes castas para a manutenção do tipo regional.

Art. 75.º Decorrido o prazo de um ano deverá a União Vinícola Regional mandar proceder ao arranque, à custa dos respectivos proprietários, dos produtores directos que até então não tenham sido enxertados com castas indígenas.

Art. 76.º Junto da União Vinícola Regional funcionará um delegado do Governo, ao qual cumpre:

1.º Exercer e orientar superiormente a fiscalização comercial e técnica dentro da região demarcada, nos termos do artigo 44.º d'êste regulamento;

2.º Assistir às sessões das direcções da União Vinícola Regional e dos Grémios;

3.º Propor ao Governo todas as medidas que julgar convenientes para a defesa da marca regional.

§ 1.º O delegado do Governo tem o direito de veto sobre todas as deliberações tomadas que repute lesivas do interesse regional ou do Estado, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 2.º O delegado do Governo tem direito a uma remuneração mensal, que será paga por força das receitas da União Vinícola e fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 77.º As regras e os princípios sobre a produção e sobre a orientação técnica do fabrico do vinho e seus derivados serão estabelecidos pela União Vinícola Regional, de acordo com os estabelecimentos técnicos especializados do Ministério da Agricultura.

Art. 78.º Os comerciantes que desistam da sua inscrição na respectiva União Vinícola ou não queiram mudar as suas instalações para dentro da região demarcada terão direito a engarrafar nos seus armazéns o vinho regional que aí tiverem à data d'êste decreto, em regime de conta corrente e até à sua liquidação, com a obrigação de, no prazo de trinta dias, fazerem perante a União Vinícola Regional a prova da origem e genuinidade d'esses vinhos.

§ único. Aos vinhos de que trata o corpo d'êste artigo poderão ser aplicadas as marcas de garantia de que trata o artigo 3.º d'êste diploma.

Art. 79.º Aos actuais comerciantes, produtores e revendedores de vinho de Carcavelos é concedida, durante o prazo de seis meses a contar da publicação d'êste regulamento, a faculdade de autenticarem os vinhos que possuam nesta data com a marca de garantia, desde que o requeiram à União Vinícola Regional e provem cabalmente a sua origem e genuinidade.

§ único. Findo aquele prazo será apreendido o vinho que com a respectiva designação regional fôr encontrado à venda sem marca de garantia e os seus detentores punidos com a multa imposta no artigo 59.º do presente regulamento.

Art. 80.º O Governo, pelo Ministro do Comércio e Indústria, sob proposta da União Vinícola Regional,

promulgará, sempre que as circunstâncias o exijam, as medidas que forem necessárias para evitar o aviltamento do preço do vinho e melhorar as condições da economia viti-vinícola local.

Art. 81.º O Ministro do Comércio e Indústria resolverá, por despacho, as dúvidas que se levantarem na interpretação das disposições do presente decreto, ouvida a direcção da União Vinícola Regional.

Art. 82.º A União Vinícola Regional e os Grémios instalar-se-ão na mesma sede, onde serão devidamente montados os serviços administrativos e de tesouraria, na forma julgada conveniente para execução das disposições d'este decreto.

Art. 83.º As primeiras direcções dos organismos corporativos criados por este decreto são de livre nomeação do Ministro do Comércio e Indústria e o respectivo mandato não terminará antes de 31 de Dezembro de 1936.

Art. 84.º O prazo fixado no § 1.º do artigo 10.º é ampliado até 30 de Abril do corrente ano para o manifesto do vinho produzido na colheita de 1933.

Art. 85.º (transitório). Os actuais proprietários, produtores ou exportadores de vinho regional farão até 30 de Abril do corrente ano, perante a União Vinícola Regional, a declaração das existências de vinhos que tenham em armazém, a fim de que possa ser dado cumprimento ao que é estabelecido no artigo 10.º do presente regulamento.

§ único. As existências de vinho de Carcavelos, manifestadas, de colheitas anteriores à de 1933 não é aplicável a taxa estabelecida no n.º 2.º do artigo 29.º e simplesmente pagarão as marcas de garantia e certificados de origem correspondentes a essas quantidades à medida que as forem requisitando.

Art. 86.º (transitório). Até 31 de Dezembro de 1935 é reduzido para um ano o estágio mínimo fixado no artigo 8.º do presente decreto.

Publique-se e cumpre-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.